



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0001657-29.2012.4.01.3803/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : HELDER MAGNO DA SILVA
APELADO : INSTITUTO ANTONIO HOUAISS
ADVOGADO : RJ00008367 - ALBERTO VENANCIO FILHO
APELADO : EDITORA OBJETIVA LTDA
ADVOGADO : MG00106777 - FLAVIO GOMES DE RESENDE E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN** (Relator):

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, fls. 372/380, que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor, ora apelante, para condenar a **EDITORA OBJETIVA LTDA** e o **INSTITUTO ANTONIO HOUAISS** a suspender definitivamente em todo o território nacional a circulação de dicionários que contenham conceito pejorativo da palavra cigano e suas derivações, bem como o pagamento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a título de indenização por danos morais coletivos.

2. Irresignado, o MPF apelou às fls. 382/408 sustentando que: a) a sentença deve ser anulada ante o indeferimento da prova testemunhal, o que caracteriza cerceamento de defesa; b) os princípios constitucionais da livre manifestação do pensamento e comunicação não são absolutos e ilimitados, não podendo violar direito alheio; c) ao ler o conceito empregado no dicionário se depreende a acepção preconceituosa e d) a escolha das palavras se dá pela livre vontade do editor/autor do dicionário, de modo que a limitação proposta pelo MPF com relação às palavras de cunho pejorativo se mostra adequada.

3. Regularmente intimado, o Instituto Antônio Houaiss apresentou contrarrazões às fls. 422/434.

4. Regularmente intimada, a Editora Objetiva LTDA apresentou contrarrazões às fls. 436/449.

5. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 456/459-v.

É o relatório.

Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN**
Relator

VOTO

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DANOS MORAIS COLETIVOS. ESCOLHA DOS TERMOS DO DICIONÁRIO. CIGANO. SENTENÇA MANTIDA.

I. O indeferimento de prova testemunhal, que em reexame se mostra desnecessária ou inútil para o deslinde da causa, feito de forma fundamentada em decisão não caracteriza cerceamento de defesa. Preliminar afastada.

II. Não se configura abuso do direito de liberdade de expressão o registro pelo dicionário dos vários significados que são atribuídos à determinada palavra.

III. O dicionário funciona como um registro/catálogo das palavras, inexistindo qualquer juízo de valor do autor/editor sobre os significados atribuídos.

IV. Ademais, a supressão de determinados termos não traria o resultado pretendido, uma vez que o dicionário tão somente registra os termos e significados de uma palavra, de modo que não estaria suprimido da sociedade o significado pejorativo que eventualmente seja atribuído à palavra cigano.

V. O que consta ali são várias informações relativas às palavras, incluindo seus usos formal e informal, bem como significados populares que possam existir.

VI. O dano moral coletivo somente seria cabível se demonstrado que houve juízo de valor quanto aos termos ali constantes, ou ainda se comprovado que a escolha dos termos foi feita com intuito discriminatório em relação ao povo cigano.

VII. Recurso de apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento.

O Exmo. Sr. Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN** (Relator):

Inicialmente, analiso a alegação do Ministério Público Federal de que teria havido cerceamento de defesa ante o indeferimento da produção de prova testemunhal.

2. Conforme apontado pelo magistrado de primeiro grau em decisão de fls. 355/356, a própria petição inicial defende que a ilicitude do ato seria capaz de, por si só, acarretar o dano mora coletivo.

3. Ou seja, o próprio MPF entende que, demonstrada a ilicitude da conduta a ser suprimida, a sua simples ocorrência seria suficiente para se configurar o direito ao dano moral coletivo, não se fazendo necessária a produção de prova nesse sentido.

4. Isso posto, entendo que a produção de prova oral seria medida desnecessária para o deslinde da causa, uma vez que a oitiva de pessoas que, em tese, teriam sofrido abalos com a publicação do dicionário, não seria capaz de comprovar a ilicitude do fato.

5. Nesse ponto a prova documental é mais do que suficiente para se analisar eventual conduta passível de responsabilização, de modo que, em se comprovando tal conduta, tal fato terá o condão de configurar o dano moral coletivo.

6. Assim, o indeferimento da prova testemunhal feito de forma fundamentada pelo magistrado de primeiro grau não configura cerceamento de defesa. Na mesma linha é a jurisprudência desta E. Corte quanto ao indeferimento de prova considerada desnecessária, como se observa:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONTAMINAÇÃO DE AGENTE DE SAÚDE POR PESTICIDAS. NEGLIGÊNCIA DA FUNASA NO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE

DEFESA AFASTADA. DANOS BIOLÓGICOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ENFERMIDADE. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. NÃO CABIMENTO. VALOR CORRESPONDENTE AO EFETIVO PERÍODO DE EXPOSIÇÃO SEM PROTEÇÃO A AGENTES TÓXICOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDAS REPETITIVAS. CPC/1973, ART. 20, § 4º. SENTENÇA CONFIRMADA. **1. Não deve ser acolhida a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa em razão de ter sido indeferida a produção de prova testemunhal e pericial requerida pelo autor. O magistrado é o destinatário final da prova e, desde que o faça de forma fundamentada, pode indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias, desnecessárias ou impertinentes.** 2. O prazo prescricional somente tem início com a ciência da contaminação e não da data em que o servidor deixou de ser exposto ao produto químico, em homenagem ao princípio da actio nata. Precedentes desta Corte. 3. No caso, não há nos autos nenhuma prova da qual se possa extrair em que momento o autor teve ciência de sua alegada contaminação com produtos pesticidas, como, por exemplo, exame de sangue laboratorial. Assim, o prazo prescricional sequer começou a correr. 4. A jurisprudência da Corte tem acolhido indenizações por danos morais em casos de agentes de saúde que tiveram contaminação sanguínea com DDT por motivo da exposição desprotegida com o pesticida em razão de suas atividades laborais, independentemente do desenvolvimento de patologias associadas ao produto. 5. A angústia vivida por tais agentes de saúde diante da ciência de uma situação potencialmente causadora de graves comprometimentos da saúde justifica a condenação do Estado ao pagamento de indenização por danos morais. 6. No caso, observa-se que, da leitura dos documentos acostados aos autos, a FUNASA reconheceu que o autor atuou em atividades diretamente relacionadas à aplicação de pesticidas e seus respectivos períodos. 7. Esta Turma estabeleceu como parâmetro, em casos semelhantes, para o pagamento de indenização por dano moral, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por ano de exposição desprotegida a produtos pesticidas, o que, considerando-se o total de 21 (vinte e cinco) anos trabalhados pelo autor (entre 1986 e 2007), alcança o montante de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais). 8. Nos casos em que há pretensão de reparação de danos biológicos pela contaminação com o DDT, deve o interessado apresentar prova pericial, ou mesmo indícios, quanto à existência de patologias que possam, pelo menos em tese, estar relacionadas à exposição não protegida a agentes químicos. Precedentes desta Quinta Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 9. Correta a sentença que, em se tratando de demanda repetitiva, fixa o valor dos honorários advocatícios com base no art. 20, § 4º, do CPC/1973, vigente à época do julgamento da causa. 10. Apelação da FUNASA, remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se nega provimento. (AC 0007290-39.2011.4.01.3000 / AC, Rel. JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 de 17/05/2017) **(grifo nosso).**

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. ART. 10, CAPUT, DA LEI 8.429/1992. MALVERSAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS DESTINADOS AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE. ATO DE IMPROBIDADE CONFIGURADO. DANO AO ERÁRIO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A jurisprudência dos tribunais pátrios é pacífica no sentido de que o Ministério Público Federal é parte legítima para propor ação de improbidade que verse sobre desvio e/ou malversação de recursos públicos repassados pela União aos

*municípios, ainda que a verba federal tenha sido incorporada ao patrimônio municipal. (Precedentes). Preliminar rejeitada. 2. Cabe ao juiz, na qualidade de destinatário da prova (art. 130 do CPC), determinar a produção daquelas que entender necessárias para a formação do seu convencimento, não havendo que se falar em cerceamento de defesa pelo fato de o magistrado ter indeferido a produção de prova testemunhal, que, em reexame, de fato não se mostra necessária ou útil à apuração dos fatos. 3. Na hipótese dos autos, a conduta imputada ao ora apelante foi a descrita no art. 10, caput, da Lei 8.429/1992. 4. Para fins de subsunção da suposta conduta à norma do art. 10 da Lei 8.429/1992, além da presença do dolo ou da culpa, é imperiosa a ocorrência de prejuízo ao erário, de sorte que ausente a prova do dano ao patrimônio público não há que se falar em ato ímprobo com base em tal preceito normativo (Precedente do STJ). 5. Caso em que demonstrada o desvio de parte dos recursos repassados pela União, uma vez que não comprovada a efetiva destinação dos valores, havendo, dentre outros, diferença entre aqueles informados no campo correspondente aos recursos transferidos pelo FNDE para o PNAE e o efetivamente repassado. 6. O dolo ficou devidamente evidenciado na conduta de, na qualidade de prefeito, deixar de comprovar o destino dado às verbas federais recebidas para o PNAE. 7. As penas previstas no art. 12 da Lei 8.429/1992 podem ser aplicadas de forma cumulativa ou não, em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando a gravidade do ato, a extensão do dano e o benefício patrimonial obtido. 8. As penas aplicadas são razoáveis e proporcionais, mostrando-se suficientes para cumprir a finalidade de recomposição do erário e a reprimenda pelo ato ímprobo. 9. Agravo retido não provido. 10. Apelação não provida. (AC 0006682-11.2012.4.01.3904 / PA, Rel. JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.), TERCEIRA TURMA, e-DJF1 de 26/05/2017) **(grifo nosso)**.*

7. Assim, afasto a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e passo ao mérito da apelação.

8. No mérito, melhor sorte não assiste ao apelante.

9. Em que pese a vasta argumentação trazida pelo MPF com relação às garantias fundamentais da liberdade de expressão e livre manifestação do pensamento, bem como eventuais limitações que alcancem tais garantias, entendo que o presente caso não versa sobre tais assuntos como se alega.

10. Isso porque os dicionários, ao atribuírem significados às palavras, não estão fazendo qualquer juízo de valor sobre o que ali consta, não se caracterizando, portanto, como uma manifestação da editora ou do autor da obra sobre os termos ali constantes.

11. Nesse sentido, o dicionário funciona muito mais como um catálogo de significados atribuídos às palavras da língua portuguesa e não como uma manifestação do pensamento.

12. Não há qualquer excesso ou abuso do direito de liberdade de expressão ao se registrar um significado que é atribuído à determinada palavra, sem que haja qualquer juízo de valor sobre o que ali consta.

13. Alega ainda o MPF que a escolha das palavras se dá pela livre vontade do autor/editor do dicionário, de modo que poderiam esses optar por suprimir as palavras pejorativas constantes no significado da palavra “cigano” e suas derivações.

14. De fato, a escolha das palavras é uma escolha do autor/editor, razão pela qual nem todos os dicionários possuem exatamente os mesmos termos em cada uma das palavras ali presentes.

15. Contudo, é inegável que a escolha dos termos se dá mediante o significado que tal palavra possui, seja na linguagem formal, informal, seja um uso popular ou não. Tal fato se verifica facilmente nos mais diversos dicionários, onlines ou não, que muitas vezes trazem antes dos termos algumas observações como “p. ext (por extensão), pej (pejorativo) adj. (adjetivo)”.

16. A inclusão de determinados termos, ainda que seja escolha pessoal, se dá por uma característica do próprio dicionário de registro dos significados das palavras, de modo que a supressão de determinados termos não traria o efeito pretendido, uma vez que não é o dicionário que dá o significado, mas sim apenas o registra.

17. Ademais, conforme documento de fl. 191, observa-se que são atribuídos à palavra “cigano” os mais variados termos. Há, inclusive, a descrição de “*um povo itinerante que emigrou do Norte da Índia para o oeste (antiga Pérsia, Egito)*”, o que reforça o caráter de registro de informações e significados que constitui o dicionário.

18. Assim, entendo que somente haveria o abuso do direito por parte do autor/editor da obra se restasse demonstrado que houve juízo de valor quanto aos termos ali constantes, ou ainda se comprovado que a escolha dos termos foi feita com intuito discriminatório em relação ao povo cigano.

19. Inexistindo prova em relação à qualquer das hipóteses, persiste o entendimento de que o dicionário funciona como um catálogo/registro de palavras e seus significados, inexistindo razão que justifique a supressão de determinados termos, ainda que ofensivos, devendo ser mantida a sentença.

Pelo exposto, **nego provimento ao apelo do Ministério Público Federal.**

É como voto.

Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN**
Relator